



À PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2018 - ED

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com fundamento legal no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação alegando, em suma, inexistência de quebra da sequencia lógica dos atos constitutivos da empresa.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta.

A fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível prestação dos serviços, objeto do certame licitatório tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas do particular interessado em contratar com o ente federado promovedor da licitação. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *verbis*:

A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de direito administrativo, mas de direito civil e comercial. **Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria acerca dos requisitos de capacidade jurídica e de fato,**



dispostas em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto.¹

Prosseguindo o raciocínio, temos a seguinte decisão do STJ:

A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa de seus atos.²

Analisando atentamente as alegativas da recorrente, vemos que estas socorrem-se somente de sua inteligência, suas subjetividades e achismos, uma vez que o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência. Outrossim, a sequência de todos os atos que constituíram a empresa é FUNDAMENTAL à análise da licitude da mesma e sua cadeia societária que, por sua vez, não poderia ter vínculos diretos ou indiretos com a Administração Municipal.

Nessa toada, acrescente-se que a licitação rege-se, ainda, pelo princípio da ampliação da competitividade em prol da obtenção da melhor proposta existente no mercado para o objeto pretendido, motivo pelo qual inexistem razões fáticas ou jurídicas que escoimem a qualificação da empresa embargada, contudo, não pode desprezar as normas e regras insculpidas à peça editalícia, por simples capricho ou esquecimento da empresa na inclusão dos referidos documentos em seu envelope de habilitação.

Até porque a medida é FUNDAMENTAL, repita-se, para a análise dos vínculos e laços da empresa com outras empresas participantes ao mesmo certame, onde tivemos a ocorrência incomum da inclusão, por outra empresa, de documento pertencente à terceiro alheio ao processo licitatório. Desse modo, além da exigência possuir respaldo no Edital e no conjunto de normas que norteiam a licitação, possui também sucedâneo no impedimento de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 8. ed. – São Paulo : Dialética, 2000. Pag.312.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

f

B



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



possíveis conluios e conchaves ao certame, motivo pelo qual nos leva a questionar o porque da empresa deixar de apresentar documento tão simplório, parte da constituição e seus atos e “contador” da história do seu nascimento jurídico.

Vemos, portanto, que o presente termo recursal não possui cunho jurídico-fático capaz de transpor a inabilitação da recorrente, pelas razões fartamente esboçadas na presente resposta, motivo pelo qual inadmite-se os seus argumentos, concluindo pela correção na inabilitação da mesma.

Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas, a **ADMISSIBILIDADE** do termo recursal interposto pela empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contudo pelo seu COMPLETO IMPROVIMENTO, tendo em vista que, em análise do mérito e consequente decisão pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao certame, em face dos argumentos acima descritos. Esta é a decisão. s.m.j.

Itarema, CE, 02 de agosto de 2018.


Inez Helena Braga
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:


Francisca Neuza da Cunha Martinez
Secretária de Educação e Desporto